



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002717-27.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ANDREA CRISTINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002717-27.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Ricardo Truite Alves

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL
(autora)

Apelada : ANDREA CRISTINA RIBEIRO (ré)

Voto nº 45.259

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença de improcedência em ação de cobrança fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. A concessionária alega regularidade da cobrança e pleiteia a exclusão da condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança efetuada pela concessionária de energia elétrica é legítima, considerando a inexistência de prova pericial sobre o relógio medidor; e (ii) estabelecer se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de valores decorrentes de suposta irregularidade no consumo de energia elétrica exige prova pericial oficial no aparelho medidor, pois o TOI constitui documento unilateral da concessionária e não tem presunção absoluta de veracidade.

4. A ausência de perícia técnica inviabiliza a comprovação da legitimidade da cobrança, configurando insuficiência probatória para imputar ao consumidor o débito contestado.

5. As razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a alegações genéricas, em afronta ao art. 1.010, II e III, do CPC.

6. O princípio da sucumbência impõe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, razão pela qual foi correta a condenação da parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cobrança de consumo de energia elétrica baseada exclusivamente em TOI não se sustenta sem prova pericial judicial que confirme a irregularidade apontada; 2. Cabe ao vencido suportar os ônus sucumbenciais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 373, I; CDC, art.6º, VIII.

**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ —
CPFL** ajuizou ação de cobrança em face de **ANDREA CRISTINA
RIBEIRO**.

A parte ré ofertou contestação (fls. 76/81) e sobreveio réplica (fls. 89/93).

Indagada se houve preservação do relógio medidor (fls. 97), a autora respondeu negativamente (fls. 100/102).

Pela respeitável sentença de fls. 106/110, o douto Juiz julgou o pedido improcedente. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte autora apelou. Em resumo, aduz que não houve a devida apreciação das provas produzidas, em especial o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) e documentos que comprovam a existência da relação jurídica e do débito. Alega que, como concessionária de serviço público, é legítima sua conduta na cobrança de valores devidos e que observou os preceitos normativos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A parte ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, para demonstrar o pagamento dos débitos ou que no período a instalação estava em nome de terceiro. Diz que *“em se tratando de processos nos quais a parte Requerente é prestadora de serviços públicos, faz-se desnecessária a juntada de documentos outros que não*

faturas e planilhas de débito, na medida em que a relação estabelecida entre concessionária de serviço público e usuário se reveste de boa-fé". Assevera que é "contraditória a r. sentença prolatada nos autos do processo supra, ocorrendo nítido julgamento dissociado das provas constantes nos autos, sendo tais documentos hábeis em si mesmos à comprovação da obrigação, haja vista serem detentores de presunção de veracidade, portanto, houve, de fato uma avaliação equivocada das provas constantes nos autos pelo D. Juízo a quo". Diz que a sentença afronta os princípios da causalidade e da efetividade da prestação jurisdicional ao deixar de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação de cobrança e condenação da apelada ao pagamento do débito, das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 113/123).

Em suas contrarrazões, a parte ré pugnou pelo improvimento do recurso, aduzindo, em síntese, que o TOI é documento unilateral e insuficiente para embasar a cobrança. Afirma que a CPFL não preservou o medidor para realização de perícia técnica judicial, o que inviabiliza a comprovação dos fatos alegados na petição inicial quanto à suposta irregularidade. Assevera que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e seus princípios, especialmente o da hipossuficiência e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (fls. 130/136).

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado após concessão de prazo para complementação.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Competia à concessionária de serviço público demonstrar a regularidade de seu procedimento e que a fraude no medidor realmente existiu e conduziu a leitura inferior da energia efetivamente consumida.

O art. 129 da Resolução ANEEL nº 414/2010 (vigente na época dos fatos) determina o procedimento a ser adotado pela concessionária, por seus prepostos, para o registro formal e procedimental da irregularidade suspeita, dentre eles ***solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal.***

A experiência do cotidiano, contudo, demonstra a impossibilidade do imediato exame técnico no local, razão pela qual utópico o cumprimento.

Bem por isso, necessária a manutenção da previsão normativa de acondicionamento do medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, alvitando, destarte, a realização da prova pericial, como consigna o art. 129, § 5º, da Resolução ANEEL nº 414/2010, a saber:

“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica”.

O raciocínio é de simples inteligência. Com efeito, inspira-se na assertiva de que, no âmbito do poder público, seus atos de império subordinem-se ao ordenamento jurídico considerado em seu inteiro teor, garantindo-se o contraditório, com plenitude de defesa, ao jurisdicionado, especialmente se sujeito aos preceitos consumeristas que

pressupõem inversão de valores pela desigualdade nas relações jurídicas definidas pela lei de proteção. Requer-se, igualmente, considerável nível de cautela nos atos praticados pelas concessionárias do serviço público.

Efetivamente, a decisão sobre a interrupção do fornecimento da energia não pode ficar ao arbítrio do técnico, porque envolve outros aspectos jurídicos e devido processo legal, como, por exemplo, adequação do procedimento, averiguação de urgência, necessidade e subsunção ao processo legal. Tal juízo deve ser atribuído a órgão qualificado.

Disso decorre que a conjugação do art. 129 da Resolução ANEEL nº 414/2010 com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, possibilita a suspensão imediata do fornecimento apenas para a hipótese de não ser possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.

A matéria não se esgota, portanto, apenas no argumento da presunção de veracidade do TOI.

Era ônus da concessionária (autora) demonstrar, de modo indene de dúvida, sua alegação de que a consumidora (ré) perpetrara fraude no aparelho medidor substituído, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). Ainda que fosse diferente, incide a inversão do ônus probatório em favorecimento ao consumidor, parte hipossuficiente (art. 6, VIII, do CDC), sobretudo considerando que a concessionária estava na posse do equipamento objeto da discussão.

Entretanto, sequer demonstrou interesse na produção da prova pericial, pois em momento algum a requereu para provar os fatos alegados. Pelo contrário, pediu o julgamento do mérito

com a procedência do pedido e admitiu não ter preservado o equipamento para realização da perícia judicial (fls. 100/101).

Segue-se que não se presta ao fim colimado o TOI (fls. 23) e documentos juntados aos autos (fls. 27/41), ainda que acompanhado de fotografias, pois elaborado unilateralmente por funcionários da requerida.

Aliás, a ausência de perícia judicial foi o fundamento principal da sentença de improcedência, mas sequer houve impugnação específica no apelo, cujas razões são genéricas (art. 1.010, II e III, do CPC).

Bom lembrar que a Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Contudo, a concessionária prejudicou a realização da perícia judicial com o incontroverso descarte do equipamento substituído.

A propósito, já decidiu esta 31ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer – Ameaça de suspensão do fornecimento de água pela ré após apuração de irregularidades no hidrômetro – Inexistência de demonstração inequívoca, pela ré, de que de fato houve irregularidade a ser imputada ao consumidor, sendo o procedimento administrativo interno prova unilateral – Ausência de perícia judicial - Impossibilidade de corte no fornecimento e cobrança do montante pretendido pela concessionária, notadamente a título de multas administrativas – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação 1021034-32.2015.8.26.0602; Relator (a): CARLOS NUNES; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de

Registro: 10/05/2018).

Em suma: conquanto a fraude não se presuma, a concessionária abriu mão da prova pericial, única com o condão de comprovar suas alegações.

Bem esclareceu o eminente Des. ANTONIO RIGOLIN, integrante desta Câmara, em seu voto condutor prevalecente no julgamento dos Embargos Infringentes no 964.853-1/2, que *“... uma vez exercido o direito de impugnação pelo usuário dos serviços, à fornecedora sobrevém o ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação. Dela, concessionária, é o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cuja prova, evidentemente, não se esgota com a simples emissão do termo, realizada unilateralmente, sem observância do contraditório. Tratando-se de ação declaratória negativa, sobre a ré é que recai o ônus de demonstrar o fato positivo contrário, pois impossível se apresenta à autora, no caso, a realização da prova do fato negativo”*.

Daí por que era dever processual e legal da ré, portanto, provar a alegada fraude perpetrada pela ré no equipamento. Isto não é prova negativa. Ao contrário, é prova positiva e indiscutivelmente possível.

Em síntese: o acervo probatório produzido pela concessionária não conseguiu demonstrar a existência de irregularidade (fraude), era de rigor a improcedência do pedido.

Daí ser infundado o pedido para carrear à parte ré o ônus sucumbencial por, supostamente, ter dado causa ao ajuizamento, tendo em vista que o art. 85 do CPC estabelece que *“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*. Outrossim, dispõe o art. 82, §2º, que *“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”*.

Ou seja, impera no estatuto processual civil vigente o princípio da sucumbência e, como visto, a autora decaiu integralmente dos pedidos deduzidos, caracterizando, assim, derrota objetiva, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

A propósito, explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva –, conterà sempre conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa). Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é *objetiva* e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para a sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte ("Curso de Direito Processual" Civil, Vol. I., 56ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 296).

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Observe que a verba honorária fixada na sentença em favor da patrona da parte ré atingiu o limite máximo estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC, sendo vedada sua majoração no julgamento deste recurso, por força do disposto no § 11, segunda parte, do dispositivo legal mencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para manter hígida a r. sentença proferida, observando-se a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator